



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| | |
|----------------------------------|---|
| data 17.09.2018 | proposição Medida Provisória nº 850, de 10 de setembro de 2018 |
|----------------------------------|---|

| | |
|--|-------------------------|
| autor Paulo Abi-Ackel | nº do prontuário |
|--|-------------------------|

| | | | | |
|---------------------|------------------------|--------------------------|-------------------|--|
| 1 Supressiva | 2. substitutiva | 3. X modificativa | 4. aditiva | 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global |
|---------------------|------------------------|--------------------------|-------------------|--|

| | | | | |
|-----------------------------|----------------|------------------|---------------|---------------|
| Página | Art. 24 | Parágrafo | Inciso | Alínea |
| TEXTO / JUSTIFICAÇÃO | | | | |

O art. 14 da Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998, alterado pelo art. 24 da MP nº 850, de 10 de setembro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 14.
.....

§ 3º O servidor cedido perceberá as vantagens do cargo a que fizer jus no órgão de origem quando for ocupante de primeiro ou segundo escalão na organização social, ressalvada a situação dos servidores que, quando da celebração do contrato de gestão, já se encontravam lotados e em efetivo exercício no órgão ou unidade administrativa cujas atividades foram publicizadas, aos quais ficam assegurados todas as vantagens do cargo de origem, inclusive o pagamento de gratificações de desempenho e produtividade.

§ 4º O disposto no § 3º aplica-se inclusive aos servidores já cedidos no âmbito de contratos de gestão anteriormente celebrados pelo Ministério da Cultura e que se encontrem em vigor” (NR)

CD18328.32019-27

JUSTIFICAÇÃO

A alteração prevista para o art. 14 da Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998, objetiva sanar a questão relativa à perda de conhecimento recorrente quando da qualificação de uma Organização Social (OS). Ocorre que, com a redação atual, os servidores cedidos para uma OS e para Serviço Social Autônomo (SSA) só fazem jus às vantagens do cargo efetivo quando ocupantes de cargos de primeiro ou segundo escalão na organização, impedindo que outros servidores que detém relevantes conhecimentos, e que poderiam trazer contribuições substanciais para a absorção e efetividade da atividade na nova instituição, possam ser cedidos à OS e à SSA sem perda das vantagens que compõem a remuneração de seus cargos efetivos.

Com a redação proposta, fica ampliado o direito para os servidores que estejam e que venham a ser cedidos, ainda que não ocupem cargos de primeiro ou segundo escalão em OS e em SSA. Desta forma, ficam assegurados aos servidores todas as vantagens do cargo de origem quando da celebração do contrato de gestão.

Pretende-se, com essa ampliação textual, garantir que todo o conhecimento e expertise necessários sejam absorvidos pela Organização Social qualificada, de forma a otimizar a transferência das atividades anteriormente executadas pela Administração Direta, reduzindo-se sobremaneira a curva de aprendizado da instituição que passa a ser responsável pela execução da atividade publicizada, no caso específico do Ministério da Cultura aplicar-se-á aos servidores já cedidos no âmbito do contrato de gestão em vigor.

PARLAMENTAR



CD18328.32019-27